

CASO Nº12.066- TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL - AS AÇÕES DO BRASIL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTERNACIONAL

*Luciana Rodrigues Chaves da Silva¹
Airton dos Reis Pereira²*

Resumo: Este artigo apresenta a problemática do trabalho escravo a partir do “Caso nº 12.066, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que condenou o Estado brasileiro pela prática de trabalho escravo, entre 1989 e 2000, no sul do Pará. O Relatório da Corte IDH descreve os acontecimentos na Fazenda Brasil Verde e mostra a inércia do País em investigar e punir os responsáveis. A partir da pesquisa documental e bibliográfica, reflete-se sobre a dignidade humana e a supressão do direito fundamental de reconhecimento como pessoa consequente do trabalho escravo. O texto mostra o acompanhamento da sentença internacional e descreve como o Brasil tem cumprido as determinações da Corte IDH.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Fazenda Brasil Verde. Direitos humanos.

CASE NO. 12,066- WORKERS OF THE BRASIL VERDE VS. BRASIL FARM- BRAZIL'S ACTIONS FOR COMPLIANCE WITH INTERNATIONAL JUDGMENT

Abstract: This article aims to present the problem of slave labor from the reflections on "Case No. 12,066, Workers of the Brazil Green Farm vs. Brazil", decision of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court) condemned the Brazilian State, in October 2016, for the practice of slave labor, between 1989 and 2000, at the Brasil Verde Farm, in the south of Pará. The Report of the Inter-American Court describes the events that occurred at Fazenda Brasil Verde, owned by João Luiz Quagliato Neto and the inertia of the Brazilian State in investigating and punishing those responsible. It also reports Brazil's disrespect for fundamental rights protected by laws, international treaties and the Constitution itself. Through documentary and bibliographic research, the concept of dignity of the human person and how slave labor is able to suppress the fundamental right to be recognized as a person will be presented. A description of the follow-up of the international sentence will also be carried out, and how Brazil has complied with the determinations of the Inter-American Court.

Keywords: contemporary slave labor, green Brazil farm, Human Rights.

¹ Assistente em administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará. Graduada em Direito no Centro Universitário do Pará. Especialista em Direito Agrário- - pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Especialista em Advocacia pública - Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP. Mestre em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia-Unifesspa. Atualmente vinculada ao Grupo de Pesquisa da clínica de Direitos Humanos da UFPA, sobre trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Legal: a visão sobre o crime a partir da jurisprudência do TRT 1 Região.

² Doutorado em História (2013), pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente é professor Adjunto III, do Departamento de Filosofia e Ciências Sociais, da Universidade do Estado do Pará (UEPA), atuando nas disciplinas Metodologia Científica; História da Amazônia; História do Brasil, Comunicação e Extensão Rural. É também professor permanente do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação Escolar Indígena (UEPA, Unifesspa, UFPA, UFPA) e do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (PDTSA), da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa).

CASO Nº12.066- TRABALHADORES DE LA HACIENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL: LAS ACCIONES DE BRASIL PARA EL CUMPLIMIENTO DE LA SENTENCIA INTERNACIONAL

Resumen: Este artículo presenta la problemática del trabajo esclavo a partir del “Caso n. 12.066, Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil” y la decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) que condenó al Estado brasileño por la práctica del trabajo esclavo, entre 1989 y 2000, en el sur de Pará. El Informe de la Corte IDH describe los acontecimientos en la Hacienda Brasil Verde y muestra la inercia del País en investigar y castigar a los responsables. A partir de la investigación documental y bibliográfica, se reflexiona sobre la dignidad humana y la supresión del derecho fundamental de reconocimiento como persona consecuente del trabajo esclavo. El texto muestra el seguimiento de la sentencia internacional y describe cómo Brasil ha cumplido con las determinaciones de la Corte IDH.

Palabras clave: Trabajo esclavo contemporáneo. Hacienda Brasil Verde. Derechos humanos.

Trabalho escravo contemporâneo: a dignidade da pessoa humana violada

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, após o período da ditadura militar. Durante o regime militar (1964-1984), o País foi marcado de forma devastadora pela supressão dos direitos civis e sociais e pela perseguição e prisão àqueles e àqueles que eram contrários ao regime. Na Nova República, já no governo civil, entendeu-se que este momento histórico deveria ser superado pela promulgação de uma nova constituição. Essa foi reconhecida como “constituição cidadã” por fundamentar, no Estado Democrático de Direito, os direitos à vida, à liberdade e à segurança, e o acesso universal à educação, à saúde, à cultura, entre outros. No processo de redemocratização do País, foi notável a importância dispensada aos direitos humanos (BUENO, 2018, p. 11). Ou seja, os princípios fundamentais de cidadania e dignidade da pessoa tornaram-se indispensáveis nesse novo cenário brasileiro que tinha como objetivo se contrapor às violações de direito do período ditatorial. A luta pelos direitos humanos é sempre uma luta pelo reconhecimento da dignidade humana (CASTILHO, 2018). De um lado, tem-se a Constituição Federal, consolidando a dignidade da pessoa como fundamento; de outro, a deficiência na eficácia deste direito.

Mas, vale explicar que após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) aumentou-se a discussão acerca dos direitos humanos. Naquele momento em particular, em que pessoas fugiam da herança de destruição deixada pelos conflitos em seus territórios e passavam a deslocar-se em busca de asilo ou refúgio (CASTILHO, 2012, p. 19). A partir daí, inúmeras convenções marcaram a evolução dos direitos humanos na ordem internacional. Castilho (2012) aponta a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ambas de 1948, como referências na valorização dos direitos humanos, fruto dos debates logo após o fim da grande guerra.

Com a adesão à Organização dos Estados Americanos (OEA), o Estado brasileiro então ratificou inúmeras convenções a fim de assegurar maior proteção aos direitos humanos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (1992), entre outras. Além disso, assegura constitucionalmente os “Direitos e Garantias Fundamentais”, outorgados no Título II da Carta Magna. Nesse contexto, a dignidade da pessoa é considerada fundamento do Estado Democrático de Direito (CASTILHO, 2012). Logo, não é aceitável observar, em um Estado Democrático, violações à dignidade humana, preceito fundamental de existência do próprio Estado.

O professor Sarmento (2016) aponta a dignidade da pessoa como:

[...] fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fontes de direito não enumerados (SARMENTO, 2016, p. 77).

O princípio da dignidade da pessoa é a fonte que legitima o Estado, é a base para interpretação jurídica. Sarmento (2016) aponta, ainda, que diante da colisão entre direitos fundamentais, o princípio em tela é capaz de resolver a demanda e nortear o Estado em sua função constitutiva. Tal princípio assegura proteção integral ao indivíduo e deve apresentar um caráter flexível a fim de enquadrar qualquer situação violadora a direito.

Além dessa proteção, a dignidade humana assegura que o indivíduo seja sempre um sujeito de direitos, e não um objeto. O indivíduo apresenta um fim em si mesmo e nunca um meio para obtenção de determinado resultado. A teoria de Immanuel Kant, “fórmula do fim em si mesmo”, apresenta a pessoa como um ser capaz de realizar suas próprias escolhas, que não pode ser usado como um mero objeto para obtenção de um resultado qualquer e que mesmo o próprio indivíduo não pode tratar a si como objeto, apresentando o caráter indisponível desse direito (SARMENTO, 2016).

Nesse sentido, a discussão acerca da dignidade humana se torna essencial nos estudos sobre o trabalho escravo contemporâneo. As primeiras denúncias sobre a prática do trabalho escravo datam da década de 1970, quando o conceito de escravidão estava arraigado na ideia clássica vivida no século anterior. Entretanto, o não reconhecimento de sua existência não deveria impedir que a proteção ao indivíduo fosse realizada, já que a dignidade da pessoa possuía tal proteção. Posteriormente, o Estado reconhece a existência e inicia uma série de programas de combate ao trabalho escravo — até mesmo com a mudança do artigo 149 do Código Penal — a fim de ampliar

seu conceito; uma mudança pertinente e necessária na legislação para aplicação da penalidade ao infrator. Contudo, a utilização do trabalhador como peça na produção agrícola ou como objeto para produção de qualquer outra riqueza já era considerada violação do direito fundamental.

Quando o jornal *El País* apresentou a manchete sobre a condenação do Brasil na Corte IDH, expôs da seguinte forma: “Eram escravos e não sabiam, agora o mundo todo ficou sabendo”. Como a pessoa pode estar submetida à escravidão e não ter conhecimento de sua própria condição? A que situação tão humilhante e terrível o trabalhador está submetido? Esses trabalhadores foram inseridos em uma situação tão devastadora, e algo muito além de sua liberdade foi retirado. Segundo Gomes (2018), Antônio José dos Santos, trabalhador do Maranhão, ao ser resgatado assim declarou: “O trabalho no roço de juquirá é pesado demais. Só vou para ele quando não tem mais jeito. [...] O pessoal fala que o trabalho é escravo; se é escravo, não sei, mas deve ser, porque é ruim demais.” (GOMES, 2018, p. 85).

Quando os direitos fundamentais — como alimentação, moradia, segurança, saúde e trabalho digno — são retirados de um indivíduo, ele torna-se vulnerável, e essa vulnerabilidade está associada a problemas pontuais em determinadas regiões mais pobres do País. Como podemos visualizar, entre os trabalhadores suscetíveis a condições de trabalho degradante (em que ser escravo é um conceito desconhecido) a submissão às péssimas condições de trabalho, habitação e alimentação — no desenvolvimento de suas funções braçais dentro das fazendas — é considerada natural dentro dessa realidade. Existe a necessidade da informação para indicar a esse trabalhador que a suposta dívida com o empregador ou gato, o isolamento geográfico, a retenção de documentos e as ameaças constantes (sejam físicas ou morais) são a nova forma de submissão e exploração; são a escravidão contemporânea vivida pelo trabalhador.

Em 12 de fevereiro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou um relatório sobre a “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, apontando, no conceito de trabalho escravo, sua relação direta com a condição do indivíduo e o exercício de poder ou controle estabelecido ao dominado, capaz de anular sua personalidade (CIDH, 2021, p. 53). Muitos desses, alheios a sua própria situação de escravidão, não reconhecem, na sua condição, o próprio conceito de trabalho escravo.

Nessa perspectiva, parece existir limite para o exercício da dignidade da pessoa humana, sendo possível sofrer restrição ou mesmo violações. Vejamos:

A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular (SARMENTO, 2016, p. 104).

O professor Daniel Sarmiento, ao estabelecer a dignidade humana como inerente ao seu titular, observa a impossibilidade de ser retirada ou concedida ao indivíduo já que sua existência é intrínseca à própria pessoa. Entretanto, precisamos discutir acerca de sua eficácia. A eficácia ou dimensão positiva obriga o Estado a assegurar a dignidade da pessoa, seja por meio de políticas públicas, seja quando existe a ameaça de violação (CASTILHO, 2018).

Essa dignidade é constantemente assolada pelo capital, em que direitos fundamentais parecem não alcançar a todos os indivíduos. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou, entre os anos de 1995 a 2000, um total de 2.303 trabalhadores resgatados em situação de escravidão no Brasil, um número que só tem aumentado nos anos posteriores.

O Brasil e o cumprimento de sentença internacional

“Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo ficou sabendo”. Assim era a manchete do jornal eletrônico internacional *El País*, publicado em 6 de janeiro de 2017, quando apresentou a condenação internacional brasileira a partir da história de um trabalhador piauiense resgatado da Fazenda Brasil Verde no Sul do Pará. O Sr. Luís Doca relata a sua história de vida rodeada de ameaças de morte, exploração, medo e situações desumanas vividas como peão de trecho. A reportagem noticia o caso do primeiro país condenado pela Corte IDH por trabalho escravo, e finaliza com a fala do trabalhador: “Antes eu não entendia. Mas aí meti na cabeça. Todos os trabalhos que fiz na vida eram escravos” (EL PAÍS, 06.01.2017).

A Corte IDH proferiu a sentença do Brasil, em 20 de outubro de 2016, dispondo da seguinte forma:

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol e em português, fazendo fé o texto em espanhol, em São José, Costa Rica, no dia 20 de outubro de 2016.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. (Corte IDH, 2016).

Da decisão da Corte, cabe a análise da forma com que se dá o cumprimento de sentença dentro do território nacional. Tal discussão se torna imprescindível a fim de apontarmos como a violação a Direitos Humanos é sanada após o julgamento da sentença de mérito. As decisões internacionais, em geral, não têm aplicabilidade imediata dentro do território nacional. Existe um procedimento próprio descrito na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e disciplinado nas demais leis infraconstitucionais e resoluções do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com a Constituição Federal, as decisões internacionais carecem da homologação do STJ, conforme preceitua o art. 105: “I-Processar e julgar, originalmente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (CF, 1988). Posteriormente, são aplicadas pela Justiça Federal de 1º grau, conforme disposto no art. 109:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e **de sentença estrangeira**, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;” (BRASIL, 1988).

O STJ disciplina, em Resolução, a forma como a homologação deve ser realizada, a fim de que a soberania nacional não seja atingida ou violada diante da aplicação da sentença:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. (RESOLUÇÃO nº 09 do STJ, 04.05.2005).

Esses procedimentos são indispensáveis no momento da aplicação de sentença estrangeira dentro do Estado, visto que a legislação internacional não possui jurisdição no território nacional.

Entretanto, existem normas e procedimentos diferenciados que alcançam e possuem status particularizado no território, no que diz respeito a recepção e aplicação ao caso concreto. Essa prerrogativa diferenciada foi atribuída a partir dos tratados internacionais que o Brasil assinou e ratificou; tratados esses que versam acerca dos direitos humanos. Esses são recepcionados como Emendas Constitucionais, após aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, mediante três quintos dos votos (art. 5º, §3º, CF/1988), conforme disciplina o texto constitucional, após a mudança proveniente da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

A Constituição Federal de 1988 priorizou a importância dos direitos fundamentais do homem dentro do ordenamento jurídico, resultado de um momento histórico peculiar vivido após os horrores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Entretanto, vimos que os tratados internacionais possuem um status diferenciado, podendo ter valor normativo equivalente às emendas constitucionais, possuindo, assim, a proteção que a CF possui, devendo ser invocada por qualquer cidadão que tenha seu direito lesionado. No entanto, quando norma constitucional e tratados internacionais possuem dispositivos legais divergentes em relação ao mesmo tema, a supremacia valorativa da proteção aos direitos humanos deve ser priorizada.

Neste ínterim, surgiram intensas discussões que acabaram por apresentar o conceito e a aplicação da supralegalidade dos tratados internacionais que surgiram diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação do dispositivo constitucional que permite a prisão do depositário infiel e, em contraposição, a norma de direito internacional que proíbe a prisão civil por dívida, o Pacto de São José da Costa Rica. (STF, 2008).³

O impasse legal entre o disposto na Carta Magna e o que dispunha a CADH foi decidido após o julgamento pelo STF em 2008; com isso, definiu-se o status hierárquico dos tratados internacionais. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, foi considerada ilícita a prisão do depositário infiel (art. 5º, LXVII, CF) a partir da interpretação da CADH, ficando, assim, explícita a importância do direito internacional nas decisões relativas aos direitos humanos. É a questão da supralegalidade, em que as leis e a CF/1988 podem ser interpretadas a partir dos tratados internacionais sobre direitos humanos (MAUÉS, 2013). É certo que a valorização dos tratados internacionais antecede a CF/1988; entretanto, seu status supralegal nasce com a Emenda Constitucional nº 45/2004, além da decisão do STF em 2008. Não houve mudança na CF/1988; ao tratar do depositário infiel, ocorreu a interpretação normativa priorizando o preceito internacional firmado em tratado internacional ratificado pelo Brasil.

³ Pacto de São José da Costa Rica. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a CADH (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.

Essa discussão quanto à valoração da legislação internacional se torna pertinente ao analisarmos o caso da Fazenda Brasil Verde e a condenação do Brasil, visto que, de sua sentença, foram proferidas ações que deveriam obrigatoriamente ser cumpridas pelo Estado. Resta que, confirmado com a discussão, não há violação à soberania nacional, pois os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem status supralegal, estando as normas de direito interno englobadas por suas diretrizes. A sentença internacional foi proferida pela Corte IDH, a qual faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Essa rede de proteção internacional foi recepcionada pelo Estado brasileiro a partir do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, tendo entrado em vigor na mesma data. Logo, existe uma rede global (Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945) e regional de proteção de direitos humanos, conforme estabelece a própria Carta das Nações Unidas.

Esse subsistema regional foi criado na América a partir da CADH ou do Pacto de São José da Costa Rica que, por meio da Organização dos Estados Americanos, foi ratificado pelo Brasil em 7 de setembro de 1992. A partir da Convenção, criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) com jurisdição em todo o território da OEA. Dentro desse sistema de proteção de direitos humanos, a CADH valorizou as sentenças da Corte IDH ao dispor que são inquestionáveis e inapeláveis:

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. (CADH, 22 de novembro de 1969).

A fim de analisarmos pormenorizadamente o cumprimento da decisão internacional, é importante apresentar a competência dos órgãos internacionais de proteção, os quais conheceram e julgaram a denúncia à violação de direitos humanos dentro do Brasil. Até o julgamento do Brasil e a decisão da Corte IDH, houve o cumprimento de todas as etapas prévias descritas na CADH, quais sejam: conhecimento da queixa pela CIDH (art. 44), admissibilidade (art. 46), esgotamento das instâncias nacionais, critério essencial à jurisdição internacional (art. 46 “a”), recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado em um período de três meses, até o momento da apresentação da denúncia pela Comissão à Corte, que acontece quando as recomendações feitas pela Comissão não

são atendidas (art. 50). Ou seja, a violação ao direito fundamental permanece existente ou não existe reparação de danos às vítimas, nem a culpabilidade dos transgressores. É a imputabilidade atribuída ao Estado-membro.

De acordo com a CADH, a Corte possui duas competências, contenciosa e consultiva; é com base na jurisdição contenciosa que à Corte compete conhecer os casos que os Estados-Membros tenham violado direitos humanos, julgando o Estado por meio de uma sentença de mérito e considerando que o Brasil ratificou a CADH a partir do Decreto nº 678/1992, com competência a partir de 1998 para que julgasse os casos que o Estado brasileiro estivesse envolvido. A Corte IDH possui competência jurisdicional para proferir a decisão de mérito e acompanhar o cumprimento de sentença pelo Estado.

[...] a atividade do tribunal se desenvolve mediante a solicitação periódica de informações ao Estado-condenado sobre as atividades desenvolvidas no plano doméstico para dar efeito ao cumprimento da sentença. Adicionalmente, a Corte IDH recebe observações da CIDH e das vítimas e seus representantes. Munido dessas informações, o tribunal (i) avalia se houve o cumprimento de cada uma das medidas ordenadas na sentença; (ii) orienta as ações do Estado; e (iii) se julgar pertinente convoca audiência de supervisão (pública ou privada) entre as partes. Ao finalizar a supervisão de cumprimento, o tribunal emite uma resolução sobre a continuidade ou arquivamento do caso, tendo em vista o cumprimento das medidas ordenadas [...] (RAMANZINI, 2014, p. 92-93).

Logo, considerando a competência jurisdicional da Corte de acompanhar o cumprimento de sentença, faremos alusão ao seu relatório apresentado em 22 de novembro de 2019, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH e 30 de seu Estatuto; o artigo 69 de seu Regulamento, o relatório apresentado à Corte pelo Brasil, em 20 de maio de 2020, além de outros dados disponíveis em pesquisas documentais e bibliográficas. A análise constará de quatro itens: investigação, publicação, fim da prescrição e indenização.

a) Investigação

Considerando o cumprimento de sentença internacional, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, assinou a Portaria nº 1.326, em dezembro de 2017, a fim de designar quatro procuradores para auxiliar no procedimento investigatório criminal nº 1.23.005.000177/2017-61, com objetivo de identificar, denunciar, processar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos na Fazenda Brasil Verde, além de pagamento da indenização às vítimas no valor aproximado de cinco milhões de dólares (MPF, 2017).

Em outubro de 2016, a CIDH solicitou a abertura do inquérito policial 2001.39.01.000270-0 para identificar, processar e punir os responsáveis. Em maio de 2017, a Procuradoria da República do Município de Redenção/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-61, objetivando a continuidade da investigação. O Procurador titular do

procedimento, Igor da Silva Spindola, identificou, a partir desse procedimento, 72 vítimas que residiam em 11 unidades distintas da federação (Piauí, Pará, São Paulo, Distrito Federal, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina) (MPF, 2017).

Com intuito de realizar as medidas de reparação, a Procuradoria Geral da República anunciou, em 24 de janeiro de 2018, a criação de uma força-tarefa composta por quatro procuradores que deveriam atuar no auxílio à coleta de material probatório e oitiva de testemunhas. O anúncio se deu durante uma palestra no King's College, em Londres, e compõe a iniciativa do Brasil no cumprimento de sentença (MPF, 2018).

Em 14 de dezembro de 2018, antes que o processo criminal fosse reaberto pelo Ministério Público Federal, a defesa de João Luiz Quagliato Neto, proprietário da fazenda Brasil Verde, e do gerente Antônio Jorge Vieira, vulgo “Toninho”, impetraram *habeas corpus* com o intuito de trancar a investigação pelo MPF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1). Contudo, esse tribunal negou por unanimidade o pedido, considerando o dever de cumprimento da sentença da Corte. A investigação foi aberta oficialmente pelo MPF em março de 2018. No pedido, os advogados do Grupo Quagliato alegaram prescrição dos crimes investigados (MPF, 2018).

Após a investigação, o MPF apresentou denúncia, em 19 de setembro de 2019, à Justiça Federal, em Redenção/Pará, contra João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira (proprietário e gerente da Fazenda Brasil Verde) por crimes contra a liberdade pessoal, redução à condição análoga à de escravo, crimes contra a organização do trabalho, frustração de direitos assegurados por lei trabalhista contra a organização do trabalho e aliciamento de trabalhadores de um local para o outro no território nacional. Diante dos fatos ocorridos na fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia no Pará, foi constituído o processo criminal de nº 0001923-54.2019.4.01.3905. A denúncia foi solicitada em urgência, considerando a idade dos denunciados, e os artigos 3º do Código de Processo Penal e 1.048 do Código de Processo Civil (CPC). Afirmavam os procuradores na denúncia: “Além disso, a prioridade se justifica pela necessidade de o Brasil dar cumprimento célere e eficaz à sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ‘Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil’, sob pena de nova responsabilização internacional.” (MPF, 2019).

A Justiça Federal recebeu a denúncia criminal, em 27 de janeiro de 2020, contra os acusados. O Juiz Federal Hallisson Costa Glória aceitou a denúncia considerando que havia indícios de autoria e materialidade para o julgamento dos agora réus (MPF, 2020). A ação penal tramita na Subseção Judiciária de Redenção. A primeira audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 10 de maio de 2022. Nela, foram ouvidas as testemunhas dos réus e da acusação. A próxima audiência,

cuja finalidade é ouvir os réus, foi então marcada pelo magistrado para 12 de julho de 2022. Na presente data, foram ouvidas novas testemunhas de ambas as partes e designada nova data para prosseguimento da audiência, ainda não agendada pelo magistrado.

b) Publicação e Divulgação da Sentença

De acordo com a sentença, o Estado deveria, no prazo de seis meses, apresentar o resumo da sentença internacional no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação, pelo menos uma vez, e divulgar a sentença em sua totalidade em um site oficial na web no período de um ano. No relatório da Corte, publicado em 22 de novembro de 2019, foi declarado o cumprimento integral pelo Brasil (Corte IDH, 2019).

No que se refere às publicações da sentença, o Brasil publicou o resumo do cumprimento de sentença em 16 de novembro de 2017 no DOU, no jornal *O Globo* em 3 de julho de 2018 e no site da Advocacia Geral da União do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério de Direitos Humanos (MDH) em 17 de maio de 2017. Paralelamente, a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em conjunto com a Comissão para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) realizaram o seminário *Impactos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde*⁴ (RÉU BRASIL, 2021).

c) Fim da prescrição da escravidão

A Constituição Federal enumera apenas dois crimes como imprescritíveis: o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Art. 5, XLII e XLIV, CF/1988). A prescrição é o fenômeno que impede que os crimes sejam julgados em qualquer momento, sem considerar o lapso temporal. Os crimes considerados imprescritíveis não encontram barreira com o decurso do tempo.

A Emenda Constitucional nº14/2017, proposta pelo senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) e outros, foi apresentada ao plenário do Senado Federal, em 4 de abril de 2017, com a seguinte ementa: “Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constituía crime imprescritível”, sendo arquivada no final da Legislatura em 21 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2017).

O Projeto de Lei (PL) nº 301/2007 foi apresentado pelo deputado “Dr. Rosinha” (PT/PR), em 6 de março de 2007, com a ementa: “Definir condutas que constituem crimes de violação ao

⁴ Esse evento, cf. Seminário da ESMPU, discute impactos da sentença no caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/seminario-na-esmpu-discute-impactos-da-sentenca-no-caso-fazenda-brasil-verde>

direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”. Esse foi arquivado em 12 de março de 2013, pois não foi apreciado por falta de “quórum” ou mesmo de interesse na demanda. Em 20 de junho de 2018, o projeto foi apresentado novamente ao plenário, pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), sem tramitação posterior.

A situação do PL que “Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 301 de 2007, que ‘define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”” aparece no site da Câmara dos Deputados como pronta para entrar na pauta de votação do plenário (BRASIL, 2018). Esse PL foi apensado ao PL nº 4.038/2008, de autoria do poder Executivo, pois tinham o mesmo objetivo. A Proposta de Emenda à Constituição e os PLs foram apresentados pelo Brasil em seu relatório encaminhado à Corte, em maio de 2020, como parte do cumprimento de sentença (BRASIL, 2020).

O processo criminal que apura as práticas do trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde foi resultado da condenação internacional; logo na reconstituição do processo, os advogados do grupo Quagliato ingressaram com *habeas corpus* e alegaram a prescrição do crime descrito no artigo 149 do Código Penal. Entretanto, o juiz federal Saulo Casali, da 4ª Turma do TRF-1, decidiu pelo não cabimento da prescrição, alegando que para a escravidão contemporânea não há limite de prazo entre a investigação, o processo e a condenação (MPF, 2017). Com certeza, essa decisão pode ser considerada um grande avanço a fim de assegurar o direito dos trabalhadores de não ser escravizados e punir os responsáveis pelas violações cometidas, já que o Brasil é signatário de inúmeros tratados que proíbem a escravidão.

d) Indenização

O Brasil foi sentenciado ao pagamento por dano imaterial no valor de US\$ 4,69 milhões às vítimas de trabalho escravo da Fazenda Brasil Verde, valor equivalente a R\$ 14,8 milhões de reais; valores correspondentes ao ano de 2016, data da sentença. O relatório da Corte, de acompanhamento de cumprimento de sentença, dispôs: o pagamento integral de reembolso de custas e gastos à CPT, no valor de 5 mil dólares, e ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o valor de 50 mil dólares. Quanto aos 128 trabalhadores resgatados, nas duas fiscalizações (1997 e 2000), houve o cumprimento parcial a título de indenização, sendo alcançados apenas 72 trabalhadores; no momento da apresentação do relatório, três estavam em processo de pagamento (Corte IDH, 2019). Os dados quanto ao pagamento podem ser acompanhados no portal da

transparência da Controladoria Geral da União; entretanto, as informações sobre os valores devidos não estão discriminadas individualmente, apenas o montante cabível.

No relatório da Corte, de novembro de 2019, são apresentados os pontos resolutivos que o Estado alcançou e aqueles pendentes de resolução que estariam sujeitos a supervisão posterior quanto aos seguintes cumprimentos de sentença:

- a) reiniciar as investigações respectivas para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (ponto resolutivo nono da Sentença);
- b) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença); e
- c) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, a 56 vítimas ou a seus sucessores (ponto resolutivo décimo segundo da Sentença) (Corte IDH, 2019).

O pagamento das indenizações faz parte do cumprimento da sentença. Não se trata de indenizações trabalhistas. Os valores pagos podem servir de grande ajuda para vítimas e seus descendentes, a fim de que possam suprir suas necessidades e gozar de certa calma financeira para que não sejam obrigados, mais uma vez, a deslocarem-se em busca de trabalho tão longe de casa e, às vezes, degradante.

Considerações Finais

Quando observamos a condenação do Brasil pela Corte IDH — o primeiro Estado a ser condenado pela prática de trabalho escravo — e visualizamos todos os acontecimentos prévios, é de se estranhar como o Estado Democrático de Direito não é para todos e todas. Os trabalhadores, como no caso analisado, foram humilhados, mortos, roubados; viveram em miséria e escravidão sem que nenhuma atitude eficiente fosse realizada. As denúncias da CPT e do Centro pela Justiça e Direito Internacional peticionaram, em 1998, à CIDH, pois, no Brasil, nada foi feito. Os resgates realizados em abril de 1997 e março de 2000 somam 128 trabalhadores que viviam em regime de escravidão e que, diante de um Estado ineficiente, conviviam com a violação a seus direitos fundamentais.

Mesmo após a sentença, pouco ou quase nada tem sido feito no sentido de combater e erradicar o trabalho escravo; as ações ineficientes em nada modificam os números e a reincidência desse crime. Em relação à Fazenda Brasil Verde e seu proprietário, o que se espera é a condenação e a punição, para que responda pelos crimes cometidos, e que possa servir de precedente para outros processos semelhantes. Essa seria uma resposta satisfatória diante de tanto descaso, vergonha e humilhação que tantos trabalhadores têm vivenciado dia após dia.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 nov. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº678, 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana de direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. DF. 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 1 nov. 2022.
- Brasil. República Federativa do Brasil. *Corte interamericana de derechos humanos trabajadores da fazenda brasil ver de vs. Brasil relatório sobre cumprimento de sentença*. Maio de 2020. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Edo_20_5_20.pdf Acesso em 7 mai. 2022.
- BUENO. Chris. 30 anos da Constituição Cidadã. *Cien. Cult.*, v.70, nº 4, São Paulo, out./dez., 2018. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252018000400004&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso: 30 ago. 2022.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Relatório nº 169/11. Caso 12.066. Admissibilidade e Mérito. Fazenda Brasil Verde. Washington D.C, OEA/Ser/L/V/II.143, Doc 53, 03 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em 7 nov. 2020.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Sentença de Mérito Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil. proferida pela CIDH no caso. Publicada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf Acesso em 7 dez. 2020.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *A Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. *Conflitos no Campo 2019*. Goiânia, CPT Nacional, 2020. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/conflitos-no-campo-brasil> Acesso em 30 ago. 2022.

GOMES, Ângela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. 200 p.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos e interpretação constitucional. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 18, junho de 2013. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. O caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 5 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF/ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017. Brasília – DF, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-e-u-m-retrocesso-social-afirma-mpf-em-nota-tecnica>. Acesso em 5 ago. 2022.

OLIVEIRA, Regiane. Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo. *Revista El País*, São Paulo, 06 jan. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html. Acesso em: 4 mai. 2022.

PEREIRA, Airton dos Reis. *Do posseiro ao sem-terra: a luta pela terra no sul e sudeste do Pará*. Editora: UFPE. Recife. 2015.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. “*O prometido é devido*”: compliance no sistema interamericano de direitos humanos. 2014. 132 p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2014.

RÉU BRASIL. Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. *Réu Brasil*, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/#fichatecnica>. Acesso em: 15 ago. 2021

SARMENTO, Daniel. *A Dignidade da Pessoa Humana*. Conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016.

Submetido em 13 de Abril de 2023. Aprovado em 25 de Julho de 2023.